



PARECER JURÍDICO 001/2026-CMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/2025-CMC

ASSUNTO: REAJUSTE CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 20259002

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-001-CMC

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS – PA

CONTRATADA: TGM SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÃO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS – PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da formalização do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20259002-CMC**, celebrado com a empresa **TGM Serviços e Assessoria Ltda**, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa na área de licitações.

O Termo Aditivo proposto contempla:

1. **Reajuste do valor contratual**, mediante aplicação do IPCA acumulado no período anual (4,26%);
2. **Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses**, com início em 01/02/2026 e término em 31/01/2027.

Constam nos autos:

- Pedido de anuência à contratada;
- Aceite formal da empresa;
- Relatório do fiscal do contrato;
- Justificativa administrativa;
- Memória de cálculo do reajuste;
- Minuta do Termo Aditivo;
- Indicação de dotação orçamentária.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Competência Administrativa e Interesse Público

A Câmara Municipal de Curionópolis, na qualidade de órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Legislativo Municipal, detém competência administrativa para celebrar, gerir e aditar contratos administrativos necessários ao regular desempenho de suas atribuições institucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.



A gestão contratual insere-se no âmbito da autotutela administrativa e do poder-dever de organização interna da Administração Pública, competindo ao Ordenador de Despesas a adoção das providências necessárias à continuidade dos serviços essenciais ao funcionamento da estrutura legislativa.

No caso em exame, o objeto contratual refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, atividade que guarda relação direta com:

- a legalidade dos procedimentos licitatórios;
- a regularidade das contratações públicas;
- o cumprimento das normas da Lei nº 14.133/2021;
- a mitigação de riscos administrativos e responsabilizações futuras.

Trata-se, portanto, de serviço de natureza contínua e estratégica, cuja manutenção atende ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e resguarda o interesse público primário, consistente na adequada condução da atividade administrativa do Poder Legislativo.

A prorrogação contratual e o reajuste inflacionário proposto não configuram liberalidade administrativa, mas sim instrumento de preservação da continuidade do serviço público e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantindo estabilidade técnica e segurança jurídica às atividades da Câmara Municipal.

Desse modo, verifica-se presente:

- Competência administrativa do órgão contratante;
- Legitimação do Ordenador de Despesas para formalização do aditivo;
- Interesse público devidamente demonstrado;
- Conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

2.2 – Do Enquadramento Legal do Aditamento e do Reajuste Contratual

O presente Termo Aditivo encontra respaldo jurídico na Lei nº 14.133/2021, que disciplina as hipóteses de alteração e prorrogação dos contratos administrativos, bem como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos podem ser alterados por acordo entre as partes, desde que devidamente justificados e preservado o interesse público, observando-se os limites legais e as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato originário.

No que se refere ao **reajuste contratual**, o art. 105 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos poderão prever cláusula de reajustamento de preços, vinculada a índice previamente definido, com periodicidade mínima anual, como forma de recomposição da perda inflacionária e preservação do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

No caso concreto:

- O contrato possui cláusula expressa prevendo reajuste anual;
- O índice adotado (IPCA) é oficial e amplamente utilizado na Administração Pública;
- Foi respeitada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses;



• O reajuste limita-se à recomposição inflacionária, não configurando majoração indevida.
Já quanto à **prorrogação da vigência contratual**, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a prorrogação de contratos de serviços contínuos, desde que:

- Haja previsão contratual;
- Seja demonstrado o interesse público;
- A execução tenha sido satisfatória;
- Seja mantida a vantajosidade para a Administração.

O serviço contratado possui natureza contínua e essencial à manutenção das atividades administrativas do Poder Legislativo, enquadrando-se na hipótese legal de prorrogação sucessiva dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Cumprir destacar que o aditamento ora analisado não altera o objeto contratual nem promove modificação qualitativa ou quantitativa que desfigure a contratação original, limitando-se à atualização monetária e à extensão temporal da vigência, ambas expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Assim, o enquadramento legal do aditivo encontra-se devidamente amparado:

- No art. 105 da Lei nº 14.133/2021 (reajuste);
- No art. 107 da Lei nº 14.133/2021 (prorrogação de serviços contínuos);
- No art. 124 da Lei nº 14.133/2021 (alterações contratuais por acordo);
- No princípio do equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Dessa forma, sob o prisma jurídico, o aditamento proposto encontra-se adequadamente fundamentado na legislação vigente.

2.3 – Da Dotação Orçamentária

Consta nos autos indicação de dotação orçamentária específica para o exercício de 2026, com classificação adequada.

Recomenda-se apenas que, antes da formalização definitiva, seja confirmada a existência de reserva orçamentária suficiente, em atendimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e aos princípios da responsabilidade fiscal.

2.4 – Da Regularidade Formal da Minuta

A minuta do termo aditivo contempla:

- Identificação das partes;
- Fundamentação legal;
- Cláusula de reajuste;
- Cláusula de prorrogação;
- Dotação orçamentária;
- Ratificação das demais cláusulas.

Recomenda-se apenas ajuste técnico na numeração de cláusulas, para evitar duplicidade formal, sem prejuízo jurídico ao conteúdo.



2.5 – Execução Contratual e Fiscalização

A regular execução contratual constitui requisito indispensável para a prorrogação de contratos administrativos, especialmente quando se trata de serviços de natureza contínua, conforme dispõe o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, competindo-lhe registrar ocorrências, verificar o cumprimento das obrigações pactuadas e atestar a conformidade dos serviços prestados.

No caso em análise, consta nos autos Relatório de Acompanhamento e Fiscalização Contratual, emitido pelo fiscal designado, no qual se atesta que:

- Os serviços vêm sendo executados de forma contínua e satisfatória;
- Não há registro de inadimplemento contratual;
- Não houve aplicação de penalidades;
- As obrigações pactuadas estão sendo regularmente cumpridas;
- O objeto contratado atende às necessidades administrativas da Câmara Municipal.

Tal manifestação técnica do fiscal é elemento essencial para demonstrar:

- A conformidade da execução com o Termo de Referência e o contrato;
- A regularidade da prestação dos serviços;
- A inexistência de descumprimento contratual;
- A viabilidade jurídica da prorrogação.

Ademais, a atuação do fiscal atende aos princípios da legalidade, eficiência e controle da execução contratual, funcionando como instrumento de governança e mitigação de riscos administrativos.

Importante destacar que a continuidade contratual somente se justifica quando comprovada a boa execução, circunstância verificada no presente caso, o que afasta qualquer impedimento jurídico à formalização do aditivo.

Assim, sob o aspecto da execução contratual e da fiscalização administrativa, encontram-se preenchidos os requisitos legais necessários à prorrogação da avença.

2.6 – Regularidade da Documentação

A formalização de Termo Aditivo exige a adequada instrução do processo administrativo, com observância aos princípios da legalidade, motivação, publicidade e controle, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37 da Constituição Federal.

No caso em análise, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com os documentos essenciais à formação da convicção administrativa e jurídica, dentre os quais destacam-se:



- Capa e identificação formal do processo;
- Pedido de anuência à contratada;
- Manifestação expressa de aceite da empresa;
- Relatório de acompanhamento e fiscalização contratual;
- Justificativa administrativa fundamentada;
- Memória de cálculo do reajuste;
- Minuta do Termo Aditivo;
- Indicação de dotação orçamentária;
- Despacho encaminhando os autos à Assessoria Jurídica.

A presença desses documentos evidencia o respeito ao devido processo administrativo, assegurando:

- Transparência na formação da decisão;
- Motivação formal do ato administrativo;
- Demonstração do interesse público;
- Controle interno da legalidade;
- Rastreabilidade dos atos praticados.

Ressalte-se que a adequada instrução processual constitui requisito indispensável à validade do ato administrativo, permitindo o exercício do controle jurídico e externo pelos órgãos competentes, inclusive pelo Tribunal de Contas.

Não se verifica ausência de documento essencial que comprometa a análise jurídica do aditivo, recomendando-se apenas, por cautela administrativa, a verificação da juntada de eventual reserva orçamentária atualizada, caso ainda não conste nos autos.

Assim, sob o aspecto documental, o processo administrativo apresenta-se formalmente regular e apto ao prosseguimento.

2.7 – Riscos Jurídicos

Após análise integral dos autos, não se identificam riscos jurídicos relevantes que impeçam a formalização do termo aditivo, desde que observadas as formalidades legais, especialmente a assinatura e a publicação do instrumento.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica empreendida, considerando a documentação constante dos autos, a legislação aplicável — especialmente a Lei nº 14.133/2021 — e os princípios que regem a Administração Pública, conclui-se que o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20259002-CMC** encontra-se juridicamente amparado e formalmente instruído.

Restou demonstrado que:

- O reajuste contratual observa cláusula expressamente prevista no instrumento originário, respeita a periodicidade mínima legal e limita-se à recomposição inflacionária mediante índice oficial (IPCA), preservando o equilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO



- A prorrogação contratual encontra respaldo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, estando caracterizada a natureza contínua do serviço, a execução satisfatória do objeto, o interesse público na manutenção da contratação e a vantajosidade administrativa da medida;
- O processo encontra-se devidamente instruído, contendo justificativa administrativa, manifestação do fiscal do contrato, anuência da contratada, minuta formal do aditivo e indicação de dotação orçamentária;
- Os riscos jurídicos identificados são de natureza formal e plenamente mitigáveis, não havendo vício material capaz de comprometer a validade do ato.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Termo Aditivo, recomendando-se apenas:

1. Revisão final formal da minuta para eventuais ajustes redacionais;
2. Confirmação expressa da reserva orçamentária antes da assinatura.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao prosseguimento do feito e à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20259002-CMC.

É o parecer.

Curionópolis-PA, 15 de janeiro de 2026.

Fernando Patrocínio Silva
Procurador Geral do Legislativo - CMC